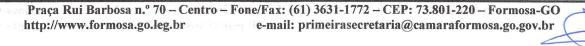
AUTÓGRAFO N.º 053/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Dispõe sobre Programa de Benefícios Fiscais – PBF/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais PBF/2016, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista observando-se as disposições previstas na presente Lei.
- § 1º Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:
  - I 95% (noventa e cinco por cento) para o pagamento à vista;
- § 2º Poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os saldos ou remanescente de créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso.
- § 3º A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Formosa envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.
- § 4º Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2015, terão redução de 80% (oitenta) por cento, de abatimentos previstos no § 1º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas somente em pagamento à vista.
- Art. 2º Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos, pagarem na semana nacional de conciliação do judiciário, previsto para o período de 21 a 25 de novembro na semana nacional de conciliação do judiciário, podendo ser alterado ou dilatado, conforme determinar o Poder Judiciário:
- § 1º A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente após a solicitação do contribuinte ou entrega de senha de atendimento.
- Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

N





## AUTÓGRAFO N.º 053/2016, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

- Art. 4º Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.
- Art. 5º Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da prefeitura nas datas a serem estabelecidas em ato a ser expedido pelo Senhor Secretário de Finanças Municipal.
- § 1º A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980.
- § 2º O Documento Único de Arrecadação Municipal DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em ato a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.
  - § 3º Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos postos de atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.
- Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, inclusive para a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa, até o limite do dia 28 de dezembro de 2016;
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de novembro de 2016.

EDMUNDO NUNES DOURADO

Presidente da Câmara

JORGE GOMES DA MOTA

1º Secretario

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral